



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

Requerente: EXMO SR DESEMBARGADOR DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CEDES)

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

PROPOSTA DE CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS Nº 29, Nº 30, Nº 68, Nº 299, Nº 300 e Nº 325 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – ACOLHIMENTO PARCIAL DAS PROPOSTAS.

1. Propostas de cancelamento de enunciados da súmula de jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, na forma do §1º do art. 926 do Código de Processo Civil c/c arts. 229/231 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Cancelamento do enunciado nº 29. O regime jurídico da pensão por morte deve observar a legislação vigente à época do falecimento do instituidor e o verbete faz menção a percentual para cálculo da pensão previdenciária já não mais em vigor, de maneira que sua manutenção na súmula, sob redação que sugere generalidade, induz à equivocada compreensão do direito.

3. Manutenção do enunciado nº 30, visto que o dever de consideração dos direitos já incorporados ao patrimônio do servidor no cálculo dos preventos, estabelecido no verbete, é tão somente a garantia de respeito ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal), tal como concebido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e na doutrina brasileira.

4. Cancelamento do enunciado nº 68. O regime jurídico da pensão por morte deve observar a legislação vigente à época do falecimento do instituidor e o verbete faz



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

menção a um direito à integralidade já não mais previsto na Constituição Federal. A integralidade é garantida a alguns pensionistas pelas normas de transição, mas não a todos, de maneira que sua manutenção na súmula, sob redação que sugere generalidade, induz à equivocada compreensão do direito.

5. Manutenção do enunciado nº 299, que está em consonância com as teses jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 642 da Repercussão Geral, notadamente depois do acréscimo realizado pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1011, revelando-se inoportuno o seu cancelamento.

6. Cancelamento do enunciado nº 300. O verbete sumular promove a extensão do reajuste concedido pela Lei Estadual nº 1.206/1987 a categorias de servidores do Poder Judiciário, o que foi vedado pela tese jurídica fixada pelo STF no Tema 915 da repercussão geral: “Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01º.09.2016”.

7. Manutenção do enunciado nº 325, tendo em vista que as circunstâncias elencadas pelos proponentes para fins de cancelamento – a revogação da Lei Estadual nº 285/1979 e o princípio do *tempus regit actum* – foram consideradas pelo Órgão Especial como justificativa para a própria edição do verbete. O enunciado consolida entendimento que resguarda o direito adquirido a benefício já incorporado no patrimônio de seus titulares



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

mesmo após a revogação da lei, mostrando-se necessária a sua manutenção para preservação da segurança jurídica em questões de direito intertemporal.

Cancelamento dos enunciados nº 29, nº 68 e nº 300 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça, mantidos os verbetes de nº 30, nº 299 e nº 325.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo Administrativo nº 0017600-58.2025.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO A PROPOSTA DO CEDES PARA CANCELAR OS ENUNCIADOS Nº 29, Nº 68 e Nº 300 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MANTENDO ÍNTEGROS OS ENUNCIADOS Nº 30, Nº 299 E Nº 325** nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Trata-se de proposta de cancelamento de verbetes sumulares deflagrada pelo CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CEDES) representado pelos magistrados Maria Paula Gouvêa Galhardo e Wladimir Hungria, com fundamento no art. 926 do Código de Processo Civil (CPC). Passa-se à análise de cada um dos enunciados questionados.

ENUNCIADO Nº 29



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

O primeiro enunciado sumulado deste Tribunal de Justiça que se pretende cancelar é o de nº 29, assim vazado: **“A pensão previdenciária é de 80% incidindo sobre o vencimento base do servidor.”**

A justificativa apresentada pelos proponentes foi a de que a concessão e revisão de benefícios previdenciários de pensão por morte devem observar o princípio *tempus regit actum*, regendo-se pela norma em vigor na data do óbito de seu instituidor, conforme o enunciado nº 240 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Súmula 240 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Aludem ao Tema nº 396 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF) e a precedente julgado neste próprio Tribunal de Justiça, relatado pelo desembargador Nagib Slaibi Filho, para afirmar que o percentual de 80% (oitenta por cento) calculados sobre o vencimento do servidor falecido refletia a legislação até então vigente, mas que não mais subsiste após o advento das disposições sobre benefícios previdenciários insertas na Constituição Federal e a seguir reproduzidos:

Tese do Tema nº 396 do STF: “Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)”.

Direito Previdenciário. Beneficiária de ex-servidor público estadual. Revisão de pensão. Falecimento ocorrido em 1990.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

Direito à paridade e integralidade remuneratória entre servidores ativos, inativos e pensionistas.

Sentença condenando a autarquia a revisar a pensão no equivalente a 100% dos vencimentos que o servidor estaria recebendo, se vivo estivesse.

Recurso. Alegação de sentença "ultra petita", uma vez que o pedido de revisão foi no percentual de 80%. Desacolhimento.

Na ocasião em que a ação foi ajuizada, o percentual do benefício previdenciário era de 80%, conforme previam as Leis estaduais nº 1.127/87 e 1.256/87, ratificado pela Súmula nº 29 deste Tribunal.

Contudo, no julgamento feito pelo STF no RE nº 325552, ocorrido no curso da demanda, a Suprema Corte brasileira assentou o entendimento de que o benefício deveria corresponder a 100% do valor do vencimento base do instituidor da pensão, por força do § 5º do art. 40 da Carta Política, segundo o qual "o benefício da pensão por morte deveria corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido."

Além disso, após o ajuizamento da demanda, entraram em vigor o Decreto nº 30.886/02 e a Lei nº 5.772/10, que em obediência ao comando constitucional, passaram a estabelecer a paridade com os servidores ativos no percentual de 100%.

Nos termos do art. 462 do CPC, os fatos supervenientes no curso do processo deverão ser levados em conta pelo julgador.

Assim, considerando que a autora pediu o reajuste da pensão que se encontrava defasada e considerando a



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

superveniência desses fatos que interferiram na sua causa de pedir, não há que se falar em julgamento "ultra petita", estando correta a condenação que determinou a revisão no percentual de 100%.

Nesse sentido e a jurisprudência do STJ:

"Esta Corte Superior entende que não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/06/2013).

Manutenção dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do longo tempo de tramitação da demanda, superior a duas décadas. Observância ao art. 20, § 3º do, CPC/73, e à Súmula nº 111, do STJ.

Juros e correção monetária que deverão incidir à luz dos seguintes parâmetros:

a) a partir da citação e até 29/06/2009, antes assim da data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora incidem no percentual de 6% ao ano, conforme previa a redação original do art. 1º-F da Lei 9.494/97;

b) daí em diante, os juros moratórios serão calculados pelos índices da caderneta de poupança, seguindo os parâmetros definidos pela Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

c) a correção monetária a incidir sobre as verbas devidas deverá ser computada com base na UFIR-RJ, até 29/06/2009, e, a partir de 30/06/2009, será utilizado como índice de atualização monetária a TR; a partir de 25/03/2015 (data da modulação dos efeitos da decisão contida na ADI nº 4357/DF), deverá incidir o IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Parcial provimento do recurso.

(0062089-33.1995.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 26/10/2016 - ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

A instituição de benefícios previdenciários segue a máxima do *tempus regit actum*, conforme a jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios, cristalizada no enunciado nº 240 do STJ. No caso da pensão por morte, o fato gerador do direito ao benefício é o falecimento do servidor, de maneira que o regime jurídico aplicável ao pensionamento será aquele vigente nesta data. Estabelecida essa premissa, convém cancelar o enunciado nº 29, como sugere o CEDES e também pelas razões que se seguem.

À época da edição do verbete nº 29, em 06/05/1993, vigia a redação original do art. 40 da Constituição Federal (CF), que previa a paridade da pensão por morte (§4º), mas admitia a limitação do valor a teto previsto em lei, vide a literalidade dos dispositivos originais do texto constitucional:

Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade,



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

O que o enunciado nº 29 fez foi, tão somente, consolidar a jurisprudência fluminense que adequava-se a novel Constituição e ao seu art. 40, §5º, da Constituição Federal, notadamente em virtude do art. 28 da Lei Estadual nº 285/1979 (regime previdenciário dos servidores estaduais), na redação dada pelas Leis Estaduais nº 1.256/1987 e nº 1.400/1988:

Art. 28 - A pensão instituída na forma desta Lei constiur-se-á de cota única correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento-base atribuído ao segurado na data do seu falecimento. (Redação dada pela Lei 1.256, de 16/12/1987)

Parágrafo único - O total da pensão não poderá ser inferior ao menor vencimento pago aos servidores públicos, em atividade, do Estado do Rio de Janeiro, nem superior a 9 (nove) vezes o valor de sua contribuição mensal vigente à data do falecimento, reajustável na conformidade desta Lei.” (Redação dada pela Lei 1.400, de 08 de dezembro de 1988)

Ocorre que, desde a edição da referida súmula, o tratamento legislativo conferido à pensão por morte passou por transformações em âmbito constitucional e infraconstitucional, motivo pela qual, tal como justificado pelos proponentes, esse enunciado sumular perdeu seu fundamento.

O regime do pensionamento foi alterado primeiramente para estabelecer a integralidade do benefício, conforme §7º do art. 40, incluído pela



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

Emenda Constitucional nº 20 de 1998, e posteriormente para extinguir a integralidade e fixar limitação atrelada ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de percentual de 70% (setenta por cento), na forma da redação conferida a esse parágrafo pela Emenda Constitucional nº 41/2003:

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Além dessas modificações, ainda foram previstos regimes de transição nos arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 e art. 3º da



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

Emenda Constitucional nº 47 de 2005, de maneira a preservar a paridade e/ou a integralidade para determinados servidores e pensionistas que atendessem aos critérios estabelecidos nesses dispositivos.

Por fim, desde a última reforma previdenciária, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, houve a “desconstitucionalização” do regime do pensionamento, cabendo agora à lei do próprio ente federativo dispor sobre a pensão por morte:

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Em paralelo, também no âmbito estadual o regime jurídico da pensão por morte sofreu sucessivas alterações legislativas, encontrando-se em vigor os arts. 26 e 26-A da Lei Estadual nº 5.260/2008 (Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estatutários civis) e art. 26, §1º, da Lei Estadual nº 9.537/2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares), que assim dispõem:

LEI ESTADUAL Nº 5.260/2008

Art. 26 - A pensão por morte de segurado corresponderá:

I - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito; ou



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

II - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

§ 2º As pensões não excederão o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando decorrentes de óbitos de segurados:

a) que tenham ingressado no serviço público a partir da data do início do funcionamento da RJPREV, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali instituído;

b) que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da RJPREV e tenham optado por aderir ao regime de previdência complementar ali instituído, exceto no caso de participante sem patrocínio; ou

c) que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do artigo 40, §§ 14 a 16, da Constituição da República Federativa do Brasil, independentemente de adesão ao plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 26-A Será pago adicional de 100% (cem por cento) aos benefícios da pensão por morte, observando-se os limites constitucionais sobre o total, quando o óbito decorrer no exercício das funções para os beneficiários dos segurados das seguintes carreiras:

I – Policiais Civis;



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

II **Inciso revogado pelo § 2º do art. 26 da Lei 9537/2021.*

III **Inciso revogado pelo § 2º do art. 26 da Lei 9537/2021.*

IV – Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária;

V – Agentes Socioeducativos.

§ 3º O adicional estabelecido no caput também será pago na ocorrência de falecimento de servidor público civil ou militar elencado nos incisos I ao V e de servidores públicos da área da saúde, em virtude da COVID-19, devidamente comprovada, contraída no pleno exercício de suas funções em órgão ou entidade pública dos estabelecimentos de saúde durante o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do Novo Coronavírus, nas funções da área de segurança pública, da saúde e de assistência social, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores.

§ 4º O adicional estabelecido no caput também será pago nas hipóteses de falecimento de servidor público estatutário dos Programas Segurança Presente, Lei Seca e Barreira Fiscal e Assistentes Sociais, em decorrência da COVID-19, devidamente comprovada, contraída no efetivo exercício de suas funções durante o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do Coronavírus (COVID-19), observadas as condições e requisitos estabelecidos nos parágrafos anteriores.

LEI ESTADUAL Nº 9.537/2021

Art. 26. A pensão militar resultante da promoção post mortem será paga aos beneficiários habilitados a partir da data do falecimento do militar.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

§ 1º A pensão de que trata o caput deste artigo será paga com adicional de 100% (cem por cento) aos beneficiários, mediante regulamentação do Poder Executivo.

Disso tudo, resta claro que a manutenção do enunciado sumular, ao invés de conferir estabilidade, clareza e certeza à jurisprudência do Tribunal de Justiça, poderá ensejar equívoco no entendimento da interpretação e aplicação do Direito. Considerando que o regime da pensão deve referência ao princípio do *tempus regit actum*, é inconveniente a manutenção de percentual previsto genericamente em enunciado sumular, dadas as constantes modificações na legislação previdenciária, sobretudo percentual que já não guarda correspondência com a legislação previdenciária em vigor.

Tanto assim que as teses jurídicas fixadas no Tema nº 396 da repercussão geral e a *ratio decidendi* adotada por este Tribunal de Justiça no julgamento da Apelação nº 0062089-33.1995.8.19.0001, mencionadas pelos proponentes, sequer podem ser generalizadas, posto que aplicáveis tão somente a parcela de benefícios previdenciários, a depender da data do óbito do servidor instituidor.

Por tais motivos, é oportuno o cancelamento do verbete.

ENUNCIADO Nº 30

O segundo enunciado sumulado deste Tribunal de Justiça que se pretende cancelar é o de nº 30, assim vazado: **“Direitos consolidados já incorporados ao patrimônio funcional não podem ser considerados no cálculo dos proventos do funcionário que se aposenta, ainda que revogada a lei que os concedera.”**

A justificativa apresentada pelos proponentes é a de que esse enunciado confronta o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme os Temas 24 e 41 da Suprema Corte:

Teses do Tema 24 do STF: “I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos”.

Teses do Tema 41 do STF: “I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração”.

Com as vênias devidas aos proponentes, não se vislumbra qualquer pertinência no cancelamento do verbete sumular deste Tribunal de Justiça, pelas razões que se seguem.

É tradição no direito constitucional brasileiro a previsão de cláusula protetiva da segurança jurídica, em especial do direito adquirido, tal como estatuído no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Sobre essa categoria, assim esclarece a doutrina de Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento (grifou-se):



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

A tradição no Direito brasileiro não é a de consagrar propriamente a irretroatividade das leis, mas sim proibir a incidência das normas quando importar em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. Foi assim nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969 e se manteve a fórmula na Constituição de 1988, que apenas vedou expressamente a retroatividade em matéria penal (a não ser para beneficiar o acusado) e tributária [...].

[...] o entendimento dominante no país, adotado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que o nosso ordenamento jurídico filiou-se à teoria subjetiva, que teve no italiano Francesco Gabba o seu maior expoente, a qual se centra na noção de direito adquirido. De acordo com conhecida definição de Gabba, “é adquirido todo o direito que: a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu”.

Segundo esta concepção, a proteção conferida ao direito adquirido impede não apenas a incidência da lei superveniente sobre fatos passados (retroatividade máxima), como também a sua aplicação sobre efeitos pendentes (retroatividade média) e futuros (retroatividade mínima), de atos praticados no passado. [...]

No entanto, a garantia constitucional do direito adquirido não representa obstáculo para a alteração de institutos ou regimes jurídicos objetivos, mas tão somente para a supressão dos benefícios deles decorrentes que já tenham sido validamente incorporados no patrimônio jurídico dos indivíduos.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

(In Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho
– 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 548/550)

Por conseguinte, quando dispõe que “direitos consolidados já incorporados ao patrimônio funcional” devem ser considerados no cálculo dos proventos, ainda que revogada a lei que os concedera, o enunciado sumular nada mais faz do que reiterar que devem ser garantidos os direitos adquiridos do servidor, tal como determinado pela própria Constituição Federal em seu rol de direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, ao contrário do que compreendido pelos proponentes, não vislumbro o confronto direto desse verbete com os Temas nº 24 e 41 da repercussão geral, que cuidam da ausência de direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos, cuja aplicabilidade deve ser restrita à forma de composição da remuneração.

No caso dos benefícios previdenciários, ao revés, a proteção ao direito adquirido é a base da “consagração, na jurisprudência do Supremo, do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Orientação fixada no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários”¹.

Tanto é assim que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao tratar do direito à integralidade no pagamento de gratificação de desempenho de natureza *pro labore faciendo* recebida em atividade por servidor que se aposentou no regime de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, fixou a seguinte tese jurídica vinculante:

¹ (Mendes, Gilmar; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. – 20 ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 321).



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

Tese nº 1082 do STF: As gratificações de natureza *pro labore faciendo* são incorporadas à aposentadoria conforme as normas de regência de cada uma delas, não caracterizando ofensa ao direito à integralidade a incorporação em valor inferior ao da última remuneração recebida em atividade por servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Logo se vê da tese jurídica fixada que a incorporação de direitos ao patrimônio jurídico do servidor, com repercussões nos proventos de aposentadoria, longe de configurar violação a regime jurídico, é da essência dos direitos adquiridos em matéria previdenciária, notadamente porque nesse campo as relações estabelecidas entre servidor e administração pública são duradouras e se postergam no tempo, sendo comum a sucessão de leis estabelecendo e revogando direitos.

Diga-se que, em matéria previdenciária, mesmo a previsão de enunciados de súmula e teses vinculantes em recursos repetitivos não afasta o imperioso dever de exame apurado do caso concreto, em grau reforçado, visto que o arcabouço normativo é constantemente reformado em sede constitucional e, no âmbito das reformas constitucionais, a cláusula protetiva do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal se projeta de maneira distinta.

Por conseguinte, ausente qualquer confronto entre esse verbete sumular e os precedentes de observância obrigatória aludidos pelos proponentes, não se revela conveniente e oportuno o seu cancelamento.

ENUNCIADO Nº 68

O terceiro enunciado sumulado deste Tribunal de Justiça que se pretende cancelar é o de nº 68, assim vazado: **“A fixação do benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor em atividade na data do seu falecimento, conforme disposto na Emenda**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

Constitucional nº. 20/98, que modificou a redação do art. 40, par. 7º, Constituição da República, observado o disposto no par. 3º."

A justificativa apresentada pelos proponentes foi a de que, tal como já aventado acima, a concessão e revisão desses benefícios previdenciários deve observar o princípio *tempus regit actum*, de maneira que a pensão previdenciária deve ser regulada pela norma em vigor a data do óbito de seu instituidor, conforme padrões decisórios de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF):

Súmula 240 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Tese do Tema nº 396 do STF: "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)".

Conforme declinado no capítulo do voto relativo ao enunciado nº 29, o tratamento legislativo conferido à pensão por morte passou por inúmeras transformações em âmbito constitucional e infraconstitucional. No caso específico do enunciado nº 68, à época da edição do verbete (29/09/2003), a legislação previdenciária estadual ainda estabelecia fator de redução do benefício (80% sobre o vencimento), enquanto a Constituição Federal já previa a integralidade, decorrente da inserção do §7º no art. 40, por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Ocorre que, poucos meses depois da edição do enunciado, ainda em 19/12/2003, promulgou-se nova emenda à Constituição Federal,



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

extinguindo-se a integralidade e fixando-se uma limitação atrelada ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de percentual de 70% (setenta por cento) – na forma da redação conferida ao §7º pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Para além disso, foi previsto regime de transição no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, de maneira a preservar a integralidade para determinados servidores e pensionistas que atendessem aos critérios estabelecidos nesse dispositivo:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

É de se concluir: o direito à integralidade dependerá da data do óbito do servidor e do preenchimento ou não das condições exigidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Consequentemente, resta claro que a manutenção do enunciado sumular, ao invés de conferir estabilidade, clareza e certeza à jurisprudência do Tribunal de Justiça, poderá ensejar equívoco no entendimento da interpretação e aplicação do Direito. Considerando que o regime da pensão deve referência ao princípio do *tempus regit actum*, é inconveniente a manutenção de um direito à integralidade da pensão em enunciado sumular com pretensão de generalidade, dadas as constantes modificações na legislação previdenciária.

Por tais motivos, é oportuno o cancelamento do verbete.

ENUNCIADO Nº 299

O quarto enunciado sumulado deste Tribunal de Justiça que se pretende cancelar é o de nº 299, assim vazado: **“Nas hipóteses em que as multas impostas pelo Tribunal de Contas possuam a natureza jurídica de imputação de débito por infringência de normas da Administração Financeira e Orçamentária, decorrente de seu Poder Sancionador, a legitimidade para cobrar os créditos é da Fazenda que mantém o referido Órgão, enquanto as sanções objetivando o ressarcimento ao erário são de competência do ente público cujo patrimônio foi atingido”**.

A justificativa apresentada pelos proponentes foi a de que a legitimidade para cobrança dos créditos oriundos de multas impostas pelo Tribunal de Contas foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Tema nº 642, quando foram fixadas as seguintes teses vinculantes:

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

Com as vênias devidas aos proponentes, não se vislumbra qualquer pertinência no cancelamento do verbete sumular deste Tribunal de Justiça, pelo contrário. A Súmula 299 do TJRJ está em consonância com o precedente firmado pelo STF, que modificou seu entendimento após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1011, para prever justamente o duplo regime de legitimidade, a depender da natureza do débito cobrado:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo consubstanciado em decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Cabimento. Preenchimento da subsidiariedade. Natureza constitucional da controvérsia. 3. No julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral, a Corte restringiu-se a examinar a questão da multa aplicada pelo Tribunal de Contas em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal. Distinção entre aquela hipótese e a presente. Exame, no caso, da legitimidade para execução de multa simples imposta por Corte de Contas. 4. Diferenciação entre duas modalidades de responsabilidade financeira: a reintegratória e a sancionatória. A primeira está relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da lei. A sancionatória consiste na aplicação de sanção



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

pecuniária aos responsáveis em razão de determinadas condutas previstas em lei. 5. Possibilidade de agrupamento das sanções patrimoniais de acordo com as seguintes modalidades de responsabilidade financeira: (a) imposição do dever de recomposição do erário (imputação de débito); (b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente e em razão do prejuízo infligido ao patrimônio público; e (c) multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle. 6. Entendimento firmado no RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral. Atribuição aos Municípios prejudicados de legitimidade para execução do acórdão do Tribunal de Contas estadual que, identificando prejuízo aos cofres públicos municipais, condena o gestor público a recompor o dano suportado pelo erário, bem como em relação à decisão que, no mesmo contexto e em decorrência do prejuízo causado ao erário, aplica multa proporcional ao servidor público municipal. 7. Legitimidade do Estado para executar crédito decorrente de multas simples aplicadas a gestores municipais, por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados. Precedentes. 8. Pedido julgado procedente.

(ADPF 1011, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2024 PUBLIC 05-07-2024)



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

Diga-se, aliás, que o entendimento sumulado deste Tribunal de Justiça já previa, desde os idos de 2013, a distinção da legitimidade de execução das multas impostas pelo Tribunal de Contas, a depender da origem dessas cobranças, o que só foi admitido agora pelo Supremo Tribunal Federal, com a inclusão do item 2 na tese vinculante.

A bem da verdade, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de há muito consolidou-se em sentido apenas recentemente incorporado pelo Supremo Tribunal Federal. Esse alinhamento, em vez de induzir o cancelamento, deve reforçar a manutenção do verbete, em prestígio à atividade jurisdicional prestada uniformemente e coerentemente desde os idos de 2013 por esta Corte. A reprodução da mesma orientação em tese vinculante não conduz à modificação da jurisprudência local, inexistindo motivo para cancelamento de enunciado sumular.

No caso do Município do Rio de Janeiro, comente-se, a existência de Tribunal de Contas próprio tampouco invalidaria a redação do enunciado nº 299, visto que, em qualquer caso, a legitimidade para cobrar os créditos será do próprio ente municipal, frisando-se que a tese acrescida pela ADPF 1011 é restrita àqueles casos de agentes municipais sancionados por tribunais de contas estaduais, e não por corte de contas municipal.

Por conseguinte, estando o verbete sumular em alinhamento com os precedentes de observância obrigatória, não se revela conveniente e oportuno o seu cancelamento.

ENUNCIADO Nº 300

O quinto enunciado sumulado deste Tribunal de Justiça que se pretende cancelar é o de nº 300, assim vazado: **“Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, os serventuários que não integraram o polo ativo da Ação Ordinária nº. 002420-36.1988.8.19.0000, fazem jus, a**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

exemplo dos autores da referida ação, ao reajuste de 24% em seus vencimentos, bem como à percepção das diferenças, a serem pagas de uma única vez, devidamente corrigidas desde a data do pagamento efetuado àqueles, compensando-se os valores já quitados, por força do Processo Administrativo nº 2010.259214, observada a prescrição quinquenal, a contar da propositura de cada demanda, bem como as condições pessoais e funcionais de cada serventuário, incidente Imposto de Renda e verbas previdenciárias por se tratarem de diferenças vencimentais”.

A justificativa apresentada pelos proponentes foi a de que a matéria foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 915), quando foi fixada tese jurídica em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Veja-se a ementa daquele julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37. 2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: “Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01º.09.2016 (data da conclusão deste julgamento)”. 3. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

(ARE 909437 RG, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

De fato, o verbete sumular se tornou incompatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, considerando que o precedente de observância obrigatória veda a extensão aos servidores do Poder Judiciário, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei Estadual nº 1.206/1987, o que era consolidado naquele enunciado.

Consequentemente, diante da incompatibilidade do verbete nº 300 com precedente de observância obrigatória (art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil), revela-se conveniente e oportuno o seu cancelamento.

ENUNCIADO Nº 325

O sexto e último enunciado sumulado deste Tribunal de Justiça que se pretende cancelar é o de nº 325, assim vazado: **“A pensão deferida a filha solteira pela lei estadual nº 285/79 deverá ser regida pela Lei vigente ao tempo do óbito do segurado”**.

A justificativa apresentada pelos proponentes é a de que, de um lado, já houve a revogação da referida pensão e, de outro lado, a determinação da regência do benefício previdenciário pela lei vigente ao tempo do óbito (*tempus regit actum*) já está consolidada no enunciado nº 240 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com as vênias devidas aos proponentes, não se vislumbra qualquer pertinência no cancelamento desse verbete sumular, pelo contrário. Tanto a revogação da lei instituidora do benefício quanto a edição da súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça já eram de conhecimento do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça à época da edição do enunciado, vide a



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

justificativa constante dos autos do Processo Administrativo nº 0063254-59.2011.8.19.0000, segundo o voto do exmo. desembargador relator, Edson Scisinio Dias, seguido pela unanimidade de seus pares (id. 21 daqueles autos):

[...] Oitavo enunciado:

“A pensão deferida a filha solteira pela lei estadual nº 285/79 deverá ser regida pela Lei vigente ao tempo do óbito do segurado”

JUSTIFICATIVA: O art. 29, I, da lei 285/79 deferia o direito à pensão para a descendente solteira do segurado independentemente de ter atingido a maioridade. No plano estadual, tal direito sofreu sucessivas alterações legislativas que restringiram seu alcance. As situações jurídicas consolidadas antes de tais alterações devem ser respeitadas, pois em se tratando de benefícios previdenciários, aplica-se o princípio tempus regit actum, sob pena de vulneração da garantia do direito adquirido (RE-AgR 461.904, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello), encontrando-se tal entendimento consolidado na súmula da jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, no verbete 340: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Precedentes: 0216809-64.2009.8.19.0001, TJERJ, 2ª Câmara Cível, julgamento em 02/08/2011; 0392703-88.2008.8.19.0001, TJERJ, 4ª Câmara Cível, julgamento em 05/03/2010.

O oitavo e último enunciado merece ser aprovado.

A beneficiária adquire o direito à percepção do benefício estabelecido na lei nº 285/79 quando do falecimento do segurado, observada a legislação então em vigor.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

Leis posteriores não podem retroagir para alcançar situação jurídica já constituída, em homenagem às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, insculpidas no artigo 5º, inciso XXXVI da Lei Maior.

Como se percebe, as circunstâncias elencadas como justificativa para o cancelamento da súmula foram anotadas à época exatamente como justificativa para sua edição. E tal se deve porque, como bem assentado pelo Órgão Especial naquela oportunidade, as sucessivas alterações legislativas no âmbito dos benefícios previdenciários podem ensejar incerteza jurídica, cabendo ao Tribunal de Justiça garantir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Nesse caso, tratando-se de enunciado específico, que presta referência expressamente à lei de regência da pensão por morte, o verbete não tem o condão de causar incerteza na comunidade jurídico, tal como assinalado na motivação do cancelamento do enunciado nº 29.

Logo, revela-se necessária a manutenção do verbete sumular.

CONCLUSÃO

Isso posto, considerando o dever de uniformização da jurisprudência (art. 926, *caput* e §1º do CPC), voto no sentido de **ACOLHER PARCIALMENTE A PROPOSTA para determinar o CANCELAMENTO dos enunciados nº 29, nº 68 e nº 300 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça, mantidos na súmula os enunciados nº 30, nº 299 e nº 325.**

Ao DEPSE:

1) Oficie-se a Presidência do Tribunal de Justiça para que se dê a devida publicidade, na forma do §7º do art. 231 do Regimento Interno;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0017600-58.2025.8.19.0000

2) Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER